



Conselho Regional de Psicologia - RJ

Of. 486/09

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2009

Prezados (as) Senhores (as),

O Conselho Regional de Psicologia do Estado do Rio de Janeiro - 5ª Região, Autarquia Federal, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, criada pela Lei Nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, regulamentada pelo Decreto Lei nº 79.822, de 17 de junho de 1977, vem se manifestar a respeito da prática do psicólogo no Sistema Prisional, em especial no que se refere ao exame criminológico (EC) e à participação na Comissão Técnica de Classificação (CTC), dispositivos criados pela Lei de Execução Penal - LEP (Lei 7210/84). Nesse sentido, ressalta-se o percurso que vem sendo construído pelo Sistema Conselhos de Psicologia (Conselho Federal e Regionais) com o objetivo de produzir referências para a atuação do psicólogo, priorizando a promoção dos Direitos Humanos e ações voltadas para a saúde integral conforme preconizam os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (Lei 8080, de 19/09/1990).

Em setembro de 2005, o **I Encontro Nacional de Psicólogos do Sistema Prisional**, organizado pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP) em parceria com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN/Ministério da Justiça) discutiu amplamente com psicólogos de todo o país proposições para diretrizes de atuação e qualificação desses profissionais resultando, em 2007, na publicação das **"Diretrizes para atuação e formação dos psicólogos no sistema prisional brasileiro"** (CFP/DEPEN)¹, (resumo anexo 1).

Em dezembro de 2006, uma comissão de psicólogos da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) encaminhou uma carta ao CRP-05 solicitando posicionamento deste órgão frente às questões éticas envolvidas em sua prática profissional (anexo 2). Após várias reuniões com a categoria, o CRP-05 respondeu a carta, em agosto de 2007, através do Ofício Nº. 582/07 (anexo 3).

Ainda em 2007, o CFP manifestou-se contrariamente às tentativas - por meio de Projetos de Lei (Nº 00190/07 e 75/07) - de reintroduzir o exame criminológico e a Comissão Técnica de Classificação para fins de concessão de benefício de progressão de regime e/ou livramento condicional, indulto e comutação de

¹ Tal documento encontra-se disponível no site do Conselho Federal de Psicologia: www.pol.org.br



Conselho Regional de Psicologia - RJ

penas, já extintos pela Lei 10.792/2003. O CFP enviou ofício circular para todo o Sistema Conselhos, propondo fomentar discussões regionais sobre o trabalho dos psicólogos do sistema prisional (anexo 4). Neste mesmo ano, uma Comissão de Psicólogos da SEAP, acompanhada da diretoria do CRP-05, esteve reunida com o Juiz da Vara de Execuções Penais (VEP) para discutir sobre a extinção do exame criminológico e a não participação dos psicólogos na CTC. Nesta ocasião, foi solicitado pelo Juiz um documento que apontasse práticas alternativas ao exame criminológico. O documento foi elaborado pela Comissão dos Psicólogos da SEAP e protocolado na VEP pelo CRP-05 (anexo 5), originando o Procedimento Especial Nº 2008/144047. Quanto à participação do psicólogo na CTC, o Juiz manifestou-se verbalmente, nesta mesma ocasião, discordante da participação dos psicólogos nesta Comissão que avalia faltas disciplinares cometidas pelos presos, reconhecendo não ser este o lugar do psicólogo em razão das questões éticas e técnicas envolvidas nessa prática.

No ano de 2008, ocorreu no município do Rio de Janeiro o **II Seminário Nacional sobre o Sistema Prisional** organizado pelo CFP, CRP/RJ e CRP/MG que deflagrou a campanha pelo fim do exame criminológico através de Moção e de Carta Manifesto contra o Exame Criminológico (anexo 6), assinada por cerca de 30 instituições e mais de 100 profissionais (as assinaturas de adesão continuam a ser recolhidas).

No início de 2009, o CRP-05 criou, através da **Comissão de Psicologia e Justiça**, o **Grupo de Trabalho Psicologia e Sistema Prisional** composto por profissionais e consultores *ad hoc* de diferentes campos de saber envolvidos com a questão penal. Um de seus objetivos é o de ampliar o diálogo com o campo jurídico para aprofundar a discussão sobre a extinção do exame criminológico. Neste ano, o CRP-05, informado pela Comissão de Psicólogos da SEAP da manifestação do Ministério Público sobre o documento elaborado pela referida Comissão, solicitou vistas ao processo e teve acesso à manifestação da Promotora Thaimi Stefania Kepe Ferreira acerca da prática do psicólogo no sistema prisional.

Em 2 de junho de 2009 o GT Psicologia e Sistema Prisional realizou, no CRP-05, uma reunião com representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, tendo comparecido as Promotoras Maria da Glória Gama Pereira Figueiredo e Andrezza Duarte Cançado (Coordenadora e subcoordenadora do 8º Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Execução Penal, respectivamente) e a Defensora Pública Renata Tavares Bessa, com o objetivo de iniciar um diálogo sobre a temática do exame criminológico (Ata da reunião, anexo 7). Nesta reunião foi solicitada uma reunião ampliada com os demais Promotores do 8º CAO, agendada posteriormente para 28/07/09.

Diante do breve histórico e, tendo em vista que o CRP-05 tem como finalidade *“orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe”* (art. 1º da Lei 5.766/1971), vimos apresentar nosso posicionamento frente á prática do



Conselho Regional de Psicologia - RJ

exame criminológico, considerando as documentações referentes aos Direitos Humanos e às áreas penal e de saúde:

1º - **As Regras Mínimas para Tratamento do Preso no Brasil** (Resolução Nº 14 de 11/11/1994) resultante da recomendação do Comitê Permanente de Prevenção do Crime e Justiça Penal da ONU, que em seu Art. 15 estabelece: “A assistência à saúde do preso, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, psicológico, farmacêutico e odontológico”.

2º - O **Plano Nacional de Direitos Humanos** no âmbito do sistema penitenciário estabelece como uma de suas metas “*desenvolver programas de assistência integral à saúde do preso e de sua família*” (Meta 73);

3º - O **Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário** (resumo, anexo 8) criado pela Portaria Interministerial 1.777/2003 - Min. Justiça e Min. Saúde (anexo 9) norteado pela legislação do Sistema Único de Saúde (SUS) – Lei 8080/1990, estabelece em seu Art. 8º a inclusão do psicólogo como um dos profissionais da equipe de atenção básica à saúde no âmbito das unidades penitenciárias;

4º - Os **Princípios e Diretrizes do SUS** preconizam a universalidade de acesso aos serviços de saúde, a integralidade de assistência e serviços preventivos e curativos (individuais e coletivos), igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

5º- O **I Encontro Nacional de Psicólogos do Sistema Prisional (CFP e DEPEN)** estabeleceu as “*Diretrizes para atuação e formação dos psicólogos no sistema prisional brasileiro*” (CFP/DEPEN), recomendando a extinção do exame criminológico por tratar-se de um dispositivo disciplinar que viola, entre outros, o direito à intimidade e à personalidade;

6º - Os encaminhamentos do **II Encontro Nacional sobre Sistema Prisional** (Nov/ 2008), ratificaram a extinção do exame criminológico, proposto em 2005;

7º - A decisão do **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária** em 2008, rejeitou o Projeto Lei PLS 75/2007 (altera a Lei 10792/03 para prever a reintrodução na LEP do exame criminológico) “*por seu pleito ser de natureza ilegal, antiética e incoerente com os preceitos modernos da criminologia e com os objetivos de promoção da reintegração social e cidadania*”.

8º - A **Pastoral Carcerária Nacional da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB)** em seu parecer sobre os Projetos de Lei Nº 00190/2007 e Nº. 75/07, que propõem a reintrodução dos pareceres da Comissão Técnica de Classificação e dos Exames Criminológicos, concluiu que a produção destes exames/pareceres fere a Constituição Federal, no que se refere aos direitos e garantias fundamentais uma vez que: “*No caso das propostas da obrigatoriedade do exame/parecer criminológico, o preso estaria sendo*



Conselho Regional de Psicologia - RJ

tratado como objeto, ferindo a garantia fundamental da dignidade humana (art. 1º, III, CF/88), do respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX, CF/88) e da privacidade (art. 5, X, CF/88)”.

9º - A manifestação do Defensor Público de São Paulo, Dr. Rafael Ramia Muneratti, ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal acerca da Proposta de Súmula Vinculante nº 3, assunto 14 (anexo 10), fundamenta suas argumentações em vários documentos por nós aqui já citados, inclusive a manifestação do CFP e do CRP-05 diante da carta dos psicólogos da SEAP, o que ratifica nosso posicionamento.

10ª – O momento histórico do Ministério da Justiça com a realização da 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública (1ª CONSEG) que propõe uma mudança de paradigmas na segurança pública, destacando no Texto Base, Eixo 6 - “Diretrizes para o Sistema Penitenciário”, que a reforma do Sistema *“implica uma mudança de cultura e mentalidade no que se refere à dimensão da punição na legislação brasileira e na maneira como ela vem sendo aplicada pela polícia, Poder Judiciário e Ministério Público”*. Diz ainda: *“Superar a crise atual significa transpor o paradoxo entre a finalidade da pena e a realidade atual, que acaba por reduzir o potencial da política criminal e penitenciária. Esta deveria, por sua vez, garantir a reabilitação da população criminalizada, seja ela encarcerada ou sob regime de restrição de direitos”*²

11º - O respeito aos Princípios Fundamentais do **Código de Ética Profissional do Psicólogo** (Resolução CFP Nº 010/05) e, especialmente, aos Artigos 1º alínea “c” e “l”; 2º, alíneas “a”, “c” “g” e “k” e aos Artigos 9º, 10, 11, 12, 14 e 21.

12º - A manifestação deste CRP-05 constante do Ofício Nº. 582/07 acerca das questões éticas que envolvem a prática do psicólogo no âmbito do sistema prisional.

Este CRP-05, sustentado pelas orientações do CFP e pela vasta documentação apresentada, pelo momento histórico de mudanças de paradigmas, e na condição de órgão orientador e fiscalizador do exercício da Psicologia, vem afirmar:

1 – Nossa discordância quanto à utilização do instrumento “exame criminológico” e da participação dos psicólogos na CTC, que ao longo dos anos têm se mostrado muito mais como instrumentos de controle do que de avaliação da personalidade.

2 – A origem do exame está fundamentada na crença de que existe uma essência criminoso nos indivíduos, desvinculada de seus contextos sócio-históricos, político e cultural. Na sociedade em que vivemos, cada vez mais excludente, não há como responsabilizar apenas o indivíduo pelo delito cometido, quando sabemos que a maioria da população carcerária é oriunda das camadas mais pobres da população, configurando-se na criminalização da pobreza;



Conselho Regional de Psicologia - RJ

3 – Não se trata de questionar o número reduzido de profissionais para realizar o exame criminológico ou a sua eficácia. Em verdade, não acreditamos que este instrumento possa prever e garantir comportamentos, assim como qualquer outro instrumento das ciências humanas;

4 – O exame criminológico tem servido a um ritual não só burocrático, mas principalmente estigmatizador e classificatório;

5- A individualização da pena não se sustenta na produção de um diagnóstico da pessoa presa, mas sim pela garantia de uma política penitenciária que efetive os direitos constitucionais e ações de direitos humanos já previstos na legislações aqui apontadas;

6 – A realização do exame criminológico tem se dado em condições que violam o Código de Ética Profissional dos Psicólogos.

Esta é a posição do CRP-05 e do Sistema Conselhos de Psicologia diante da prática do psicólogo no sistema prisional brasileiro.

Atenciosamente,

JOSÉ NOVAES

Conselheiro-Presidente do Conselho Regional de Psicologia – 5ª Região

À

Coordenação do 8º Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Execução Penal

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar - Castelo - Rio de Janeiro - CEP: 20020-080